SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO Pernambuco

15

Versão 01.01

Caderno de Orientações

Procedimentos para apuração e aplicação de penalidades à licitantes e contratadas no âmbito da Administração Pública Estadual

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara
Vice-Governador: Raul Jean Louis Henry Júnior

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Marília Raquel Simões Lins

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO
Rafael Vilaça Manço

GERÊNCIA DE APOIO JURÍDICO
Ronaldo Acioly

ORGANIZAÇÃO
Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades

AUTOR
Gestor Governamental - Especialidade Administrativa: Cirilo Veloso

COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES
Presidente: Ana Cláudia Vaz
Secretário: Cirilo Veloso
Membro da 1ª Turma: Tatianne Ulisses Sampaio Cabral
Membro da 1ª Turma: Pedro Antônio de Goes Alcântara Leite
Membro da 2ª Turma: Romero Tavares de Amorim Filho
Membro da 2ª Turma: Marcela Magalhães Santos Gonçalves de Freitas
Membro da 3ª Turma: Brunna Melo Casanova
Membro da 3ª Turma: Daniel Rodrigues de Souza
Membro da 4ª Turma: Claudio André de Souza Lacerda
Membro da 4ª Turma: Rodolfo de Andrade Cavalcanti
Membro da 5ª Turma: Tarciana Bezerra Pessôa Guerra
Membro da 5ª Turma: Camila de Sá Matias

PROGRAMAÇÃO VISUAL
Gardênia Guedes

REVISÃO TÉCNICA
Presidente: Ana Cláudia Vaz

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
Juliana Cáu

Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado (SELIC)
Av. Antônio de Góes, nº 194, Edifício Fred Dubeux, 11º andar, Pina,
Recife/PE | CEP: 51.110-000
Fone: (81) 3183-7740 | Email: contratos@sad.pe.gov.br

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 NOÇÕES GERAIS 6
2.1 CONCEITOS 7
2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 8
2.3 SANÇÕES: ESPÉCIES 9
2.3.1 Advertência 11
2.3.2 Multa 11
2.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração 13
2.3.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública 15
2.3.5 Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco 15
3 PAAP – PROCESSO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES 18
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 19
3.2 INCIATIVA 19
3.3 INSTAURAÇÃO 19
3.4 INTIMAÇÃO 20
3.5 COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL 21
3.6 Relatório e Alegações Finais 22
3.6.1 Complementação da instrução 22
3.7 DESIÇÃO 22
3.8 RECURSO 23
3.9 MACROFLUXO 24
4 COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 25
5 PRAZOS 27
6 MODELOS 28
6.1 CAPA 29
6.2 TERMO DE AUTUAÇÃO 30
6.3 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS 31
6.4 OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA 32
6.5 NOTA DE IMPUTAÇÃO 33
6.6 PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DOE 34

6.7 RELATÓRIO 35
6.8 DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE 43
6.9 TCC – TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO 46
6.10 RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA 47
6.11 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 48
7 CRIAÇÃO DA CPAAP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD 49
7.1 FINALIDADES 50
7.2 COMPOSIÇÃO 50
7.3 LEIS CORRELATAS 50
7.4 COMPETÊNCIA DA CPAAP 51
7.4.1 Presidente 51
7.4.2 Turmas 52
7.4.3 Secretário 52
7.5 AUTORIDADES COMPETENTES PARA DECIDIR NO ÂMBITO DA SAD 53
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 54

1 INTRODUÇÃO

A Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) é o órgão disciplinador do Sistema de Compras, Licitações e Contratos, com a competência para formular políticas públicas administrativas e exercer a supervisão, a execução e o controle dos procedimentos técnicos e administrativos inerentes à administração de compras governamentais, contratos e licitações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

Nesse sentido, no atual contexto político-econômico nacional, é de fundamental importância proceder à apuração dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes, cometidos no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade, dos contratados, durante a execução contratual, e dos fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes com a Administração Pública estadual.

Por conseguinte, o foco deste Caderno de Orientações se traduz na busca constante da Secretaria de Administração - SAD em fortalecer a segurança jurídica dos processos de compras e contratações públicas, culminando com a recente instituição, dentre outras ações, da Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades – CPAAP, através da Lei Estadual nº 15.956, de 22 de dezembro de 2016, regulamentada pelo Decreto 44.104, de 16 de fevereiro de 2017. O Caderno de Orientações é de cunho geral, de utilidade para todos os órgãos e entidades do Poder Público do Estado de Pernambuco, e a CPPAP poderá servir de exemplo prático para norteá-los.

Para apresentar a construção do tema – desde as suas premissas até a concepção do escopo – este caderno está dividido em cinco partes principais. A primeira traz a introdução ao tema, com destaque para o cenário em que o Caderno foi concebido; a segunda parte descreve as noções gerais sobre sanções administrativas; na terceira são apresentados os procedimentos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito do Estado de Pernambuco; na quarta discorre-se sobre a criação da Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidade no âmbito da Secretaria de Administração, que pode servir de modelo para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo estadual; e, por fim, a quinta reúne as conclusões.

2 NOÇÕES GERAIS

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração estadual tem previsão legal e objetiva preservar o interesse público quando este é atacado por atos ilícitos cometidos por aqueles em procedimentos de compras e contratações públicas.

❖ *As sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração que praticam ilícitos administrativos estão previstas nos arts. 86, 87, 88 e 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art.7º da Lei Federal nº 10.520/02.*

Com efeito, é possível afirmar que a aplicação de sanções administrativas tem dupla finalidade:

Papel educativo: mostrar ao fornecedor que cometeu o ato ilícito, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação.

Papel repressivo: impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos por fornecedores que não cumprem suas obrigações ou desrespeitam a legislação vigente.

Para isso, o Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, veio regulamentar o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública estadual.

Quanto ao Decreto, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE publicou em seu Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 10/2015 (Outubro/2015):

> *Neste 1º de outubro, foi editado o Decreto Estadual nº 42.191, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública estadual. O decreto em comento, ao reunir disposições de cunho procedimental relativas à apuração de transgressões licitatórias e contratuais, busca imprimir uniformidade à matéria no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. A regulamentação prima por explicitar regras que, até aqui, ao menos no âmbito estadual, eram aplicadas por recomendação dos órgãos de controle, sem uma base normativa explícita. Ao incorporar recomendações e orientações tornadas pacíficas, quer na literatura especializada, quer nos precedentes dos Tribunais de Contas ou na jurisprudência dos tribunais superiores, o Decreto nº 42.191 mira a uniformidade de tratamento e a segurança jurídica, reduzindo o espaço para que casuísmos corroam a credibilidade das decisões tomadas*

> *pelas autoridades estaduais. Vale salientar que, em relação ao aspecto intertemporal, optou-se, no art. 45 do Decreto, por atribuir-lhe vigência imediata, limitada aos processos instaurados após a sua publicação, que ocorreu em 02 de outubro de 2015. Não há, assim, a imediatidade ("tempus regit actum") que, em geral, marca a edição de novas normas procedimentais. Isso porque o decreto não alcança atos praticados em processos congêneres instaurados antes de sua entrada em vigor, ainda que esses mesmos atos sejam praticados posteriormente ao dia 2 de outubro de 2015.*

Com efeito, o normativo assumiu um papel de suma importância na medida em que definiu competências para a apuração dos ilícitos e aplicação de penalidade e disciplinou o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A respeito da competência para a prática dos atos de aplicação de penalidades, no mesmo boletim acima citado, a PGE/PE ressaltou a importância da edição de portarias por cada um dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual (art. 19, parágrafo único do Decreto nº 42.191/2015) com a especificação das competências, respeitadas as disposições dos artigos 19 e 20 do Decreto.

Outra inovação deste Decreto foi a explanação quanto às comunicações processuais, previstas nos arts. 36 a 39.

Nesse diapasão, este caderno tem a finalidade de orientar os órgãos da Administração Pública Estadual na condução do processo administrativo punitivo, reprimindo condutas de fornecedores que se desviam das disposições legais atinentes a contratos e licitações e possibilitando que as contratações públicas alcancem os fins almejados.

2.1 CONCEITOS

Para efeito deste Caderno, considera-se:

Ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua.

CADFOR: é o Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco. É a inscrição do fornecedor nele e a manutenção sempre atualizada de seus dados, condição necessária para a participação nos certames, desde a simples cotação até a realização de contratações com o Estado e consequente geração de empenhos.

Contrato da administração pública: relação jurídica de todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, sem importar a denominação atribuída ao instrumento de formalização que a documente, inclusive considerados os termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Contratos por escopo: são contratos em que o objeto consiste na obtenção de um bem ou na construção de uma obra.

Imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, na condição de proponente, licitante ou contratado.

2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Algumas legislações são essenciais para o estudo e aprendizado, não excluindo outras que possam estar relacionadas à matéria:

- Decreto-Lei 2.848/40

Código Penal

- Lei Federal nº 8.112/90

Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- Lei Federal nº 8.429/92

Sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

- Lei Federal nº 8.666/93

Licitações e contratos da Administração Pública.

- Lei Federal nº 9.784/99

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Lei Estadual 11.781/00

Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

- Lei Federal nº 10.520/02

Institui a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

- Lei Estadual nº 12.600/04.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

- Lei Federal nº 12.846/13

Lei Anticorrupção federal.

- Decreto Estadual n° 42.191/15

Apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados na administração pública estadual.

- Lei Estadual nº 15.956/16

Cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração.

- Decreto Estadual nº 44.104/17

Regulamenta a Lei nº 15.956, de 22 de dezembro de 2016, que cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP.

- Lei Estadual nº 16.309/18

Lei Anticorrupção estadual.

2.3 SANÇÕES: ESPÉCIES

O art. 87 da Lei nº 8.666/93 elenca em seus incisos as seguintes espécies de sanções administrativas:

ADVERTÊNCIA
MULTA
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Decreto nº 42.191/2015, reproduzindo o já previsto na Lei nº 10.520/2002, por adiciona a sanção de:

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR E DO DESCREDENCIAMENTO DO SISTEMA DE CADASTRO DE FORNECEDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ressalte-se, como previsto no art. 3º, do Decreto estadual nº 42.191/2015, que a prática de atos ilícitos tratadas pelo normativo legal sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas, aí compreendidos os participantes de certames para a realização de aquisições e contratações públicas (licitantes) e também fornecedores e/ou prestadores de serviços efetivamente contratados, qualquer que seja a modalidade.

De fato, no Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, a prática dos atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- *I - nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:*

I. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

II. Multa;

III. Advertência.

- *II - nas demais modalidades de licitação, as previstas nos incisos I a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:*

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos); e

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

Note-se que a Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão, foi mais longe e, além de não se restringir a suspender temporariamente o infrator de participar em licitação e somente impedi-lo de contratar com a Administração, imputou a sanção de impedir de licitar e contratar com a Administração por um prazo de até 5 (cinco) anos.

De toda forma, é muito importante frisar que quaisquer dessas sanções, até mesmo a advertência, somente podem ser aplicadas mediante instauração e finalização de procedimento administrativo autônomo de apuração e aplicação de penalidade, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao licitante ou contratado

2.3.1 Advertência

A sanção de **advertência** consiste em uma comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

> *Admite-se a aplicação da advertência nas licitações sob a modalidade Pregão, desde que **prevista** nos atos convocatórios e nos instrumentos contratuais, notadamente desde 4 de setembro de 2017 com o acréscimo da alínea "c", do inciso I, do art. 3º, do Decreto nº 42.191/15 trazido pelo Decreto nº 44.848/17.*

Quando a advertência é cabível?

A advertência é cabível em situações que merecem uma reprovação branda por parte da Administração, isto é, naqueles casos em que geralmente não se verifica má-fé ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas por parte do licitante fornecedor/prestador de serviços ou contratado, ou nos casos de verificação de falha leve ou atraso pequeno na execução dos contratos.

2.3.2 Multa

A sanção de multa é aplicada ao fornecedor pelo descumprimento de legislação, de regra constante de ato convocatório ou de cláusula contratual.

> *As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.*

É possível a aplicação de multa sem a previsão em edital ou no contrato?

Sim! Se houver previsão na legislação. Mas é ideal que as cominações legais constem no ato convocatório e no contrato.

Com efeito, a aplicação de multa deve decorrer do descumprimento/não cumprimento de:

(1) Legislação,

(2) Regra constante de ato convocatório; ou

(3) Cláusula contratual.

O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado?

Sim!

A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

Nesse pórtico, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE publicou em seu Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 11/2016 (Novembro/2016):

> *De acordo com o art. 6º do Decreto nº 42.191/15, o valor da multa imposta ao contratado poderá, a critério da autoridade competente, ser descontado, primeiramente, de pagamentos porventura pendentes, antes mesmo da execução da garantia contratual, salvo se esta for prestada sob a forma de caução em dinheiro.*

E se o valor a ser pago ao contratado for insuficiente para satisfação da multa?

A diferença será descontada da garantia contratual! Quando esta for prestada na forma de caução em dinheiro; quando for de forma diversa segue-se o entendimento anteriormente explicitado.

Verificada a insuficiência da garantia para a satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

Esgotados os meios de execução direta da sanção de multa, o contratado será **notificado** para recolher a importância devida no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento da comunicação oficial.

Depois desse prazo, o contratante encaminhará a multa para cobrança judicial.

É o que orienta a PGE/PE no mesmo Boletim nº 11/2016:

> *Sendo esta insuficiente, será possível efetuar o desconto da garantia. Trata-se de uma faculdade atribuída à autoridade competente, no propósito de facilitar a execução do crédito oriundo da multa, cabível nos casos em que a garantia não comportar pronta execução extrajudicial. Prevê-se, ainda, uma vez frustrados os meios de cobrança diretos, que o contratado deverá ser notificado para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido o pagamento, deve haver o encaminhamento do débito para cobrança judicial. Os instrumentos convocatórios e contratos devem conter cláusula que reproduza a sistemática acima.*

❖ ***ATENÇÃO***

Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação do contratante.

EDITAIS E CONTRATOS!

Os atos convocatórios e respectivos termos contratuais deverão conter cláusula que reproduza o teor das condições aqui apresentadas!

2.3.3 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração

É sabido que essa sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração é cabível nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, assim como nos contratos administrativos decorrentes.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/02 criou a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, sendo própria das licitações realizadas na modalidade pregão, bem como nos contratos decorrentes das licitações realizadas nessa modalidade.

Uma outra diferença substancial está no prazo de impedimento, que foi elevado de até 2 (dois) anos nas modalidades da Lei Geral de Licitações e Contratos para até 5 (cinco) anos na Lei do Pregão. Neste normativo estão igualmente tipificadas as condutas dos licitantes fornecedores/prestadores de serviços ou contratados que ensejarão aplicação de penalidade administrativa:

> *"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

Aplicada essa penalidade, o infrator ficará suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o órgão ou a entidade da administração indireta que aplicar a sanção, ou impedido de licitar e contratar com a Administração, a depender do caso concreto, pelo tempo nela previsto. Observação: IMPLICA RESCISÃO DO CONTRATO DIRETAMENTE RELACIONADO COM SUA APLICAÇÃO!

Observar ainda que cumulada a esta penalidade de impedimento esta o descredenciamento do CADFOR – Cadastro de Fornecedores do Estado.

O que fazer no caso do infrator ser signatário de outros contratos com o mesmo órgão ou com a mesma entidade da administração indireta aplicadores da penalidade?

Nas hipóteses em que houver a possibilidade de o fato ilícito repercutir nos outros contratos: instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos caso seja verificada a reincidência dos fatos nos contratos em comento.

OU

Não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Obviamente, sempre deverá ser usado o bom senso e a análise do caso em concreto sob o prisma dos princípios em direito admitidos.

2.3.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

A declaração de inidoneidade implica rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública.

Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

Como acontece a reabilitação?

A reabilitação será concedida quando, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Estado, o infrator ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta.

❖ ***ATENÇÃO***
*A administração indicará no ato da declaração de inidoneidade o **valor** a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as **obrigações** pendentes de cumprimento.*

O PAPEL DA SAD

*A Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, uma vez comunicada da aplicação da penalidade de **"Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública"**, repassará a informação aos demais órgãos e entidades estaduais, que, por sua vez, poderão instaurar processo administrativo, nos termos do Decreto nº 42.191/2015, para, em relação aos demais ajustes firmados com a empresa penalizada, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes!*

2.3.5 Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco

A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.

> *O termo inicial para efeito de detração dessa penalidade coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Estado.*

A autoridade competente para punir poderá, fundamentadamente, aplicar essa penalidade, adotando prazos variados em função dos critérios abaixo:

I. A natureza e a gravidade da infração cometida;

II. Os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III. A vantagem auferida em virtude da infração;

IV. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V. Os antecedentes da licitante ou contratada.

❖ ***ATENÇÃO***

A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

É imperioso lembrar, ainda, que a efetiva aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do CADFOR importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco durante o prazo da sanção, bem como na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade caso a aplicação seja decorrente de descumprimento de cláusula contratual.

Atente-se, por fim, que no caso do punido ser signatário de outros contratos com a Administração Pública estadual, não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á da seguinte maneira:

> *A Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, uma vez comunicada da aplicação da penalidade de* ***"Impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do CADFOR"****, repassará a informação aos demais órgãos e entidades estaduais, que, por sua vez, poderão instaurar processo administrativo, nos termos do Decreto nº 42.191/2015, para, em relação aos demais ajustes firmados com a empresa penalizada, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes.*

❖ ***ATENÇÃO*** *para a obrigação dos órgãos e entidades administrativas aplicadores dessas penalidades mais graves de comunicar a sanção à Secretaria de Administração mediante ofício.*

Deveras, é o que versa o Boletim de Novembro/2016 da PGE:

> *...no caso de serem cominadas as penalidades de impedimento de licitar e contratar (art. 7° da Lei 10.520/02) ou declaração de inidoneidade (inciso IV do art. 87 da lei 8.666/93) deve ser cumprida a providência administrativa elencada no Decreto Estadual supramencionado* ***(comunicação à Secretaria de Administração)****. Uma vez recebida a devida comunicação, compete à Secretaria de Administração dar publicidade à aplicação da sanção, possibilitando que, em futuras licitações, tenha-se conhecimento da impossibilidade de celebrar contratos com as empresas penalizadas. Da mesma forma, se houver contratos em andamento com tais empresas, havendo a possibilidade de que as faltas cometidas tenham repercussão sobre os demais ajustes, devem ser instaurados processos administrativos para apuração dos fatos, nos termos do art. 9°, I, do Decreto Estadual nº 42.191/2015. Tais processos serão de responsabilidade dos órgãos ou entidades contratantes, porém, o papel da SAD é deveras relevante, à medida que a disseminação das informações deve ser neste órgão centralizada.*

3 PAAP – PROCESSO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

O processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade é o instrumento pelo qual é assegurado o respeito aos princípios máximos da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e, ainda, da eficiência.

Trata-se de um conjunto de ações e atos ordenados, concatenados em uma sequência lógica que se destina à apuração de um fato ou infração administrativa que pode culminar em aplicação de penalidade à licitante ou à contratada, a depender do caso.

Nestes processos administrativos é fundamental a observância de certas condutas, dentre outras, pelos responsáveis por sua condução:

I. Atuar de acordo com a lei e o Direito;

II. Atuar conforme padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

III. Divulgar de maneira oficial os atos administrativos;

IV. Promover a adequação entre os fins e os meios, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e penalidades em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público;

V. Indicar os motivos determinantes das decisões;

VI. Garantir os direitos dos administrados;

VII. Adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

VIII. Garantir os direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos;

IX. Observar a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

X. Dar impulsão, de ofício, no processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na aplicação das sanções devem ser consideradas a **natureza e a gravidade da infração** cometida; os **danos** que o cometimento da infração ocasionar a administração, aos serviços e aos usuários; a **vantagem auferida** em virtude da infração; as **circunstâncias gerais** agravantes e atenuantes; e os **antecedentes** da licitante ou contratada, além da reincidência.

3.2 INCIATIVA

A **comissão de licitação, através de seu pregoeiro ou presidente, bem como qualquer agente público** responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, **quando verificar conduta irregular** atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente.

❖ ***ATENÇÃO***
A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e as normas infringidas.

3.3 INSTAURAÇÃO

A autoridade competente, ante a comunicação, determinará a **abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP**, designando até 3 (três) agentes públicos, titulares de cargos ou empregos, para condução do referido processo.

PAAP - Designação dos membros:

I. A designação de um único agente ou de uma comissão para condução do processo considerará, dentre outros critérios, a **gravidade do ilícito**, bem como do **dano ao erário**.

II. A designação deve incidir, preferencialmente, sobre titulares de **cargos ou empregos efetivos**, sendo indispensável a presença de, pelo menos, um servidor, nessas condições, ainda que cedido.

III. Na hipótese de designação de **apenas um agente público**, a designação deverá recair sobre ocupante de cargo ou de emprego efetivos, ainda que cedido.

IV. **Ao processo licitatório ou de contratação**, será juntada comunicação emitida pelo agente ou comissão responsável pela condução do **PAAP**, dando ciência de sua abertura.

V. Após a conclusão, o PAAP será apensado aos autos do processo de licitação ou contratação, dando-se ciência à Secretaria de Administração, mediante ofício, se a punição aplicada for:

a. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos; ou

b. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

3.4 INTIMAÇÃO

Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os agentes públicos designados para condução do processo elaborarão **NOTA DE IMPUTAÇÃO - NI**, que, conterá, no mínimo:

I. A **descrição detalhada das ocorrências ou fatos** noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;

II. As **normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas**, conforme o caso; e

III. A **penalidade** cabível, se comprovadas as infrações.

A partir da Nota de Imputação - NI, o imputado será intimado para o oferecimento de defesa, nos seguintes prazos:

PRAZO (DIAS ÚTEIS)	SANÇÕES
5 dias úteis	Advertência
	Multa
	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

10 dias úteis	Impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos
	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos

A intimação para a defesa conterá, no mínimo:

I. Identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II. A informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;

III. Breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à NI;

IV. Citação preliminar das normas infringidas;

V. Informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e

VI. Outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Como proceder com os dados do processo quanto ao sigilo?

Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

3.5 COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos responsáveis pelo PAAP adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

❖ ***ATENÇÃO***

Deve-se dar ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3.6 Relatório e Alegações Finais

Encerrada a instrução processual, **com ou sem complementação**, os agentes públicos responsáveis pelo PAAP **elaborarão relatório e intimarão o imputado para apresentação de alegações finais**, no prazo **de 10 (dez) dias**.

> ❖ ***ATENÇÃO***
> *Aqui vale lembrar da máxima segundo a qual se a legislação faz diferença entre dias úteis e não-úteis, se ora ela estipula prazos expressamente em dias úteis e em outros momentos é silente, quer dizer que o prazo somente será contado em dias úteis quando o normativo expressamente o determinar; caso contrário, os prazos serão contados em dias corridos.*

Assim, leia-se da seguinte forma: Encerrada a instrução processual, **com ou sem complementação**, os agentes públicos responsáveis pelo PAAP elaborarão **relatório** e intimarão o imputado para apresentação de **alegações finais**, no prazo de **10 (dez) dias CORRIDOS**.

3.6.1 Complementação da instrução

A complementação da instrução prevista acima, se realizada, deverá estar concluída em até **30 (trinta) dias**, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.

> *O descumprimento desse prazo, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.*

3.7 DESIÇÃO

Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos sem a sua devida apresentação, os **autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão**, que poderá:

I. Determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;

II. Anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável (o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento);

III. Considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; ou

IV. Considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade (o ato deverá conter, quando cabível, o prazo da penalidade).

As decisões devem ser publicadas no DOE?

Sempre motivadas, as decisões sobre aplicação de sanções devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado – DOE nas seguintes hipóteses:

SANÇÕES
Impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos
Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos

O PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

A autoridade competente poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da assessoria jurídica.

Registre-se que o parecer emitido pela assessoria jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante, mas não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

3.8 RECURSO

RECURSO	SANÇÕES
Cabe **recurso** administrativo no prazo de **05 dias úteis** a contar da intimação do ato	Advertência
	Multa
	Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

	Impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Estado de Pernambuco e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos
Cabe **pedido de reconsideração** ao Secretário de Estado que aplicou a sanção no prazo de **10 dias úteis** da intimação do ato	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos

O recurso administrativo será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. Esta poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou no mesmo prazo fazer subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, para decisão a ser proferida em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, sob pena de responsabilidade.

Registre-se que tanto o recurso administrativo quanto o pedido de reconsideração não têm efeito suspensivo, salvo se por razões de interesse público e motivadamente a autoridade lhes atribuir essa eficácia.

Ademais, tal qual ocorre na decisão da aplicação de penalidade, salvo nos casos de advertência e multa, a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, sempre fundamentada, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

3.9 MACROFLUXO

Todo o fluxo-modelo para apuração e aplicação de penalidade pode ser visto no arquivo "**ANEXO ÚNICO – APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES – FLUXO**", em formato PDF para uma melhor visualização e estudo, disponível no mesmo endereço eletrônico do Caderno de Orientações de Apuração e Aplicação de Penalidades na Administração Pública do Estado de Pernambuco. É essencial para um bom entendimento da sequência lógica dos atos necessários.

4 COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

As comunicações para oferecimento de defesa, alegações finais e relativas à aplicação de sanções serão feitas:

- Diretamente, a representante da licitante ou da contratada, ou
- Por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por carta registrada, com aviso de recebimento.

Por que por carta registrada com aviso de recebimento – AR?

Para comprovar que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerando-se assim a intimação EFICAZ!

Caso haja dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

E se a dúvida for sobre a incerteza quanto ao endereço da licitante ou contratada?

Se a dúvida decorrer de incerteza quanto ao endereço da licitante ou contratada, antes da renovação da comunicação (uma única vez), deve-se tentar obter o endereço correto por meios diversos, inclusive diligência junto a outros órgãos.

Persistindo a dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, o que fazer?

Se persistir a dúvida, mas localizando-se o endereço da licitante ou contratada no município ou região metropolitana da sede do órgão ou entidade penalizadores, a comunicação será empreendida através de membro da comissão apuradora, pelo servidor responsável pelo processo de apuração das infrações ou por agente público designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido pela licitante ou contratada à Administração, emitindo certidão, nos autos, quanto ao ocorrido.

Além de todas essas providências, a comissão apuradora ainda remeterá comunicação eletrônica à licitante ou contratada, dando-lhe ciência da situação.

Salvo as comunicações para oferecimento de defesa, alegações finais e relativas à aplicação de sanções, que como visto devem ser feitas diretamente a representante da licitante ou contratada ou por meio de ofício encaminhado ao seu domicílio por carta registrada com aviso de recebimento (via postal), as demais no curso do

procedimento poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante da licitante ou contratada.

O que deve ser comunicado à licitante ou contratada?

Devem ser objeto de comunicação todos os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Há possibilidade de dispensa da comunicação dos atos?

Sim!

I - quando praticados na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e

II - quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

❖ ***ATENÇÃO***
A dispensa de comunicação dos atos não se aplica quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

Nesses casos (quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar) as comunicações devem ser feitas no Diário Oficial do Estado.

Considera-se inacessível, ignorado ou incerto o endereço da licitante ou contratada quando frustrada a comunicação via postal, quando este não se situar no município ou na região metropolitana da sede do órgão ou da entidade penalizadores, ou ainda, quando fracassadas todas as tentativas de comunicação mesmo que supostamente o endereço da licitante ou contratada se encontre no município ou região metropolitana da sede do órgão ou entidade sancionadores.

5 PRAZOS

Os prazos começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual. Isto é, como regra geral, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do final.

Se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal, o prazo prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte. Por exemplo se vencer o prazo em uma sexta-feira, dia normal, mas que naquele dia específico por motivo de força maior a autoridade máxima do órgão ou entidade determinou que o expediente seria encerrado às 13h, e não às 17h. Nesse caso, o fim do prazo seria prorrogado para a segunda-feira, ou seja, o primeiro dia útil subsequente.

Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis. Como já mencionado, os prazos somente serão contados em dias úteis quando o normativo expressamente o determinar; caso contrário, os prazos serão contados em dias corridos. É fundamental ter bastante atenção quando a isso.

Atente-se ainda para a determinação de que nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Por fim, é mister registrar que, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

6 MODELOS

Segundo o dicionário, modelo pode ser uma fórmula que serve de disposição ou ordem para a composição de um ato processual ou forense; uma coisa que serve de imagem, forma ou padrão a ser imitado, ou como fonte de inspiração; aquilo que serve de exemplo ou norma.

Um modelo é um documento já reproduzido que pode ser utilizado como fonte de inspiração, que pode ser imitado, pois os formatos estão concebidos.

Nesse diapasão, serão apresentados a seguir alguns modelos utilizados na Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, os quais podem ser adequados a realidade genérica dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

6.1 CAPA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – PAAP
Nº xxx/2018

COMISSÃO:	CAAP – Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades
REFERENTE AO PROCESSO: OBJETO:	xxx.2017.xx.PE.xxx.SAD Contratação da prestação de serviços de xxxxx.
NOTA TÉCNICA:	xx/2017 – CPL EMPRESA: XXX SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx

6.2 TERMO DE AUTUAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

COMISSÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO
DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE AUTUAÇÃO

Por meio deste termo a **COMISSÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE** autua o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO** sob o n° **xxx/2018 – SAD/PE**, em atendimento à Lei Estadual 11.781/00 e Decreto Estadual nº 42.191/15, que regulam o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, cujo objeto é a apuração de responsabilidade acerca dos fatos ocorridos na ARP nº xxx/2017-SAD/PE, com a empresa **XXXXXXXXXXXXXXX LTDA - EPP**.

Recife, xx de fevereiro de 2018.

XXXXX
Presidente da Comissão de Processo Administrativo
de Apuração e Aplicação de Penalidade - PAAP

SIGEPE xxxxxx/2018

6.3 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

PORTARIA SAD DE DE DE 2018.

O **SECRETARIO EXECUTIVO DE xxxxx**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 do Decreto nº 42.191, de 01 de outubro de 2015, e art. 7º do Decreto nº 44.104, de 16 de fevereiro de 2017, RESOLVE:

Nº - Instaurar Processos Administrativos de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas por licitantes nos Processos Licitatórios abaixo relacionados, que serão conduzidos pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – CAAP, designada pelas Portarias SAD nº xxx, de __/__/____.

Nº do Processo	Empresa/CNPJ	Proc. Licitatório	Conduta
xxx/2017	XXX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx	xxx.2017.xx.PE.xxx.SAD	Deixar de apresentar documentos
xxx/2017	XXX EPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx	xxx.2017.xx.PE.xxx.SAD	Apresentar declaração falsa

XXXXX
Secretário Executivo de xxxxx

6.4 OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

Ofício Nº xxx/2018 – CPAAP Recife xx de xxxxxxx de 2018.

À Empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

INTIMAÇÃO

A Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade – CAAP, designada por meio das Portarias SAD nº xxx/2018 de 15/01/2018, vem **NOTIFICAR a empresa XXXXXXXXX, CNPJ Nº XXXXXXXXXX**, acerca da Processo Administrativo nº xxx/2018, instaurado pelo Secretário Executivo de xxxxxxxxxx, onde lhe foi imputada, conforme Nota de imputação em anexo, a seguinte conduta:

Conduta	Referência do Edital	Referência Legal
Não apresentar a documentação de habilitação nem proposta adequada ao último lance, não atendendo à convocação do pregoeiro no curso do processo Licitatório nº XXXXXXXXX.	Itens XX e XX	Art. 7º da Lei 10.520/2002 Art.32 do Decreto nº 32.539/2008

Assim, fica a empresa **INTIMADA para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento desta intimação, nos termos do inciso II, do art. 25, c/c art. 40, do Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, dirigida a essa Comissão, no endereço xxxxxxx – CEP: xxxxx-xxx / Fone: 3183-xxxx, considerando a possível aplicação de sanções administrativas, conforme disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e seus regulamentos. O Imputado poderá ter vistas dos autos no endereço indicado para apresentação da defesa, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h.

Em tempo, ressaltamos que o processo administrativo terá continuidade independentemente da manifestação do Imputado.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Presidente da CAAP
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro da CAPP
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro da CAAP

6.5 NOTA DE IMPUTAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

Recife, XX de xxxxxxxxx de 2017.

Assunto: Processo Administrativo nº xxx/2018 – CAAP

Ref. Processo licitatório ou Contrato nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

NOTA DE IMPUTAÇÃO

Tendo em vista os fatos relatados no Encaminhamento/Nota Técnica nº xx/2018 da CPL (ou Gestor do Contrato), foi(foram) imputada(s) à empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, a(s) conduta(s) punível(eis) de **(conduta detalhada e norma descumprida, ajustar conforme o caso. Ex.: não atendimento da convocação do pregoeiro para apresentação da documentação de habilitação e/ou proposta adequada ao último lance, no curso do Processo Licitatório nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, prejudicando o andamento do processo em afronta direta ao ex.: art. 7º da Lei 10.520/2002, ao Art.32 do Decreto nº 32.539/2008)**. Por esta razão, a Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades – CAAP, designada por meio da Portaria nº xxx/2018 de 15/01/2018, elaborou a presente Nota de Imputação em obediência à determinação contida no art. 24 do Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, podendo acarretar ao imputado a aplicação da **penalidade de multa e/ou impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos**.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Presidente da CAAP

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro da CAPP

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Membro da CAAP

6.6 PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DOE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notifico a empresa **XXXXX SERVIÇOS LTDA ME** para apresentação de defesa no Processo Administrativo nº xxx/2018 - CAAP, tendo em vista a não apresentação dos documentos requisitados referentes à proposta e habilitação, deixando de atender à convocação do pregoeiro, descumprindo o previsto nos itens xx e xx do edital, referente ao Processo nº XXXXXXXXXXX. Informamos que, nos termos do inciso II, do art. 25 do Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, o prazo para apresentação da defesa prévia é de **10 (dez) dias úteis** e que a recusa em se pronunciar, ou não sendo os fatos devidamente esclarecidos ou justificados, ensejará à Secretaria de XXXXXXXXXX a aplicação das sanções elencadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Processo Administrativo encontra-se com vista franqueada ao interessado, no endereço xxxxxxxxxxxxx. Recife, xx de fevereiro de 2018. **Fulano de Tal. Presidente da Comissão de Apuração de Aplicação de Penalidade – CAAP.**

6.7 RELATÓRIO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

COMISSÃO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES - CAAP

RELATÓRIO Nº xxx/2018 – CAAP

SIGEPE nº 0000000-0/2018

REFERÊNCIA: Processo Licitatório/Contrato nº xxx/2017

EMPRESA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ nº xxxxxxxxxxxx

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS EM CERTAME LICITATÓRIO

Considerando os motivos elencados na CI n° xx/2018 da Gerência XXX e no ENCAMINHAMENTO/NOTA TÉCNICA nº xx/2018 – CPL, o Secretário Executivo de XXXXXXXXX autorizou a abertura de processo administrativo pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades (CAAP) para apurar as ações/omissões descritas no âmbito do **Processo Licitatório/contrato nº xxxxxxxxxxx**.

Distribuído o processo a dois de seus membros, a Comissão autuou e registrou o Processo Administrativo sob nº xxx/2018, cientificando à Comissão de Licitações/Gestor do Contrato que prestou as informações iniciais e lavrando Nota de Imputação para a **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME**, **CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx,** em xx de xxxxx de 2018. Como consequência, foi emitida Intimação ao imputado para apresentação de defesa em xx de xxxxx de 2018.

DA NARRATIVA DOS FATOS (colocar citações do pregoeiro/gestor do contrato entre aspas)

Em xx de xxxxx de 2017, o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação exarou o Encaminhamento/Nota Técnica nº xx/2018 – CPL, aduzindo, em síntese, que a licitante **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME**, **CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx** fora “convocada a cumprir os itens xx e xx do edital para os itens xxxxx, ou seja, enviar proposta de preços adequada ao último lance e documentos exigidos para a habilitação, digitalizados, para fins de exame de aceitabilidade do preço e de habilitação, para o e-mail da comissão indicado no preâmbulo do edital, no prazo de 30 (trinta) minutos, contados a partir da solicitação do pregoeiro”.

Informa que a não apresentação de proposta e da documentação de habilitação fora injustificada e que, por esta razão, as propostas enviadas durante a etapa dos lances foram desclassificada do certame, acarretando prejuízo à Administração Pública, por meio da recusa injustificada da apresentação das propostas e por haver frustrado o caráter competitivo do certame.

A empresa imputada, por sua vez, alegou, em síntese, que a empresa se habilitou no processo, mas que não encaminhou documentação, pois o preço oferecido estava acima da estimativa. Que o pregoeiro teria solicitado a adequação dos preços à estimativa, mas que não houve interesse por parte da empresa na redução do valor e que por esta razão, e a fim de evitar maiores danos, a empresa não continuou no certame.

DO CONTRADITÓRIO (inserir citação entre aspas dos argumentos da defesa)

Após a efetiva comunicação ao imputado, conforme Aviso de Recebimento – AR, datado de xx/xx/2018, Defesa tempestiva em 04 (quatro) laudas foi apresentada em xx/xx/2018 com as justificativas da empresa sobre o fato gerador do presente feito.

A empresa imputada, por sua vez, alegou QUE:

> " (...) se habilitou no processo licitatório, mas não encaminhou documentação, pois o preço oferecido estava acima da estimativa. O pregoeiro solicitou a adequação dos preços e estimativa, mas não houve interesse de nossa parte pois a lei não nos obriga a baixar o preço a estimativa.
>
> A fim de evitar maiores danos ao pregão, a **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME**, **CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx** sequer continuou a participar do certame."

Alega ainda que, não teria "violado" nenhum preceito licitatório e que teria se retirado "antes de ocasionar qualquer prejuízo ao certame".

DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

Inicialmente, mantendo o foco nas alegações da imputada, a empresa **XXXXX SERVIÇOS EIRELI - ME**, **CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx**, especificamente no que tange ao argumento de que não apresentou documentação pois o preço oferecido estava acima da estimativa e que o pregoeiro teria solicitado adequação dos preços à estimativa, mas não houve interesse da empresa em baixar o valor ofertado, merece ser parcialmente rechaçado.

A priori, verifica-se que...

Verifica-se ainda que o prejuízo a Administração esta claramente configurado, apesar de em sua defesa, a empresa alegar não ter intenção de prejudicar o procedimento licitatório e que a empresa teria se retirado antes de causar qualquer prejuízo ao certame, posto que os itens xxxxx restaram fracassados por falta de apresentação de documentação, além do atraso na contratação ocasionada nos itens xxx e xxx pelo mesmo motivo acima mencionado.

Percebe-se, portanto, diante da defesa apresentada, que a imputada se limitou a divagar vazias escapatórias.

Por conseguinte, com o reconhecimento da conduta de não encaminhamento de sua proposta e da documentação de habilitação no prazo, assim sem que fossem apresentadas provas contundentes capazes de demonstrar superveniência ou extraordinariedade, restou demonstrado o não cumprimento do item xx e xx do instrumento convocatório.

Logo, há subsunção ao artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e ao artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.539/2008. Assim veja-se:

> Lei nº 10.520/2002:
>
> (...)
>
> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)
>
> Decreto Estadual nº 32.539/2008:
>
> (...)
>
> Art. 32. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, **deixar de entregar documentação exigida no edital**, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado e demais entes aderentes ao sistema e, será descredenciado no CADFOR-PE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, ao deixar de atender a norma editalícia, também foi infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nessa linha, bem como no que tange ao argumento da imputada de que não teria agido com dolo e/ou culpa, o Tribunal de Contas da União, em julgado presente no Informativo de Licitações e Contratos nº 237, esclareceu que:

> 2. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.
>
> Ainda na Auditoria realizada nos pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 por meio do Comprasnet, a relatora, a par das irregularidades praticadas pelos licitantes, discorreu sobre as possibilidades de aplicação da sanção prevista no art. art. 7º da Lei 10.520/02 (impedimento para licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios) em perspectiva com aquela assentada no art. 46 da Lei 8.443/92 (inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal). Em apoio, fez transcrever excerto da análise realizada pela unidade especializada, da qual se destacam as seguintes assertivas: (i) "a atuação deste Tribunal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem natureza distinta daquela decorrente do art. 7º da Lei 10.520/2002, de competência das unidades promotoras dos pregões"; **(ii) "a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face**

de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante"; (iii) "a declaração de inidoneidade do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação"; (iv) "deve ser considerado fraude à licitação o comportamento de licitante que, sem motivos escusáveis, incide repetidamente, ao longo do tempo, nos mesmos tipos de irregularidades tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002. No caso, o elemento doloso configura-se pela repetição deliberada e consciente da conduta prejudicial aos certames e, portanto, ilícita, segundo preconiza a Lei do Pregão". Assim, concluiu a relatora que "não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena". Já no que respeita à aplicação do art. 46 da Lei 8.443/92, prosseguiu, "a comprovação da fraude é essencial, para o que se faz necessária a constatação de dolo ou má-fé". Noutro giro, abrindo divergência com a unidade instrutiva, ponderou a relatora que, para a maioria dos pregões examinados, "não se pode concluir pela existência do dolo pela simples repetição do fato, ao menos num caso como o aqui tratado", afastando assim, para esses casos, a hipótese de declaração de inidoneidade pelo Tribunal, com arrimo no art. 46 da Lei 8.443/92. Contudo, acrescentou que "a simples incidência injustificada numa das condutas previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 permitiria ao órgão licitante, após o trâmite do devido processo administrativo, declarar a inidoneidade [impedimento] da empresa infratora, independentemente da comprovação da fraude". Ao revés, diante de condutas comprovadamente fraudulentas detectadas no comportamento de duas empresas participantes de um pregão realizado no exercício de 2011 pelo Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul, nos quais fora utilizada a técnica do "coelho", entendeu a relatora presentes os requisitos para a sanção das licitantes fraudadoras com espeque no art. 46 da Lei 8.443/92. Assim, o Plenário, dentre outras medidas, declarou a inidoneidade dessas empresas para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de dois anos. **Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.**

Interessada: FB COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA ME

Assunto: Descumprimento de Edital - Pregão Eletrônico nº 026/2015-CPL/BCE

DECISÃO Vistos etc. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual responsabilidade da empresa FB COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 12.931.652/0001-29), por haver participado, às 10h00, no dia 01/06/2015, do Pregão Eletrônico nº 026/2015-CPL/BCE, sagrando-se arrematante (1ª Colocada) do Lote e, depois de convocada, via sistema de licitações do Banco do Brasil S.A, no mesmo dia (01/06/2015), as 10h51, **por não haver apresentado sua proposta** comercial e demais documentos de habilitação, embora tenha anteriormente declarado que cumpria plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital**,** conforme CI nº 015, de 03/08/2015, da Comissão Permanente de Licitação - BCE (fls. 02/31). 2. Após ser notificada a se manifestar, em respeito ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), a citada empresa, tempestivamente, justificou sua conduta pelo fato de "haver constado, por equívoco, preço inexequível ao lançar a sua proposta no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em vez de R$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) " (fl. 34). 3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica emitiu Parecer, à luz dos princípios que regulam o processo administrativo, em especial os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, ampla defesa e contraditório (art. 2º da Lei Estadual nº 11.781, de 06/06/2000), bem como o poder-dever disciplinar da Administração, opinando pela aplicação sanção do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e descredenciamento do CADFOR/PE, em ambos os casos, pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o subitem 13.1, alíneas "b" e "e", do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2015-CPL/BCE. 4. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. Passo a decidir . 5**. É evidente que a conduta praticada pela empresa merece reprimenda desta Administração em defesa do erário e que tal medida deve guardar efetiva proporcionalidade com o dano causado**, consoante legislação supracitada. 6. Ao tempo em que aprovo o Parecer nº 1544/2015 – CJ, de fls. 39/43v, da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida e aplico à empresa FB COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS LTDA impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e descredenciamento do CADFOR/PE , **em ambos os casos, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o subitem 13.1, alíneas "b" e "e", do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2015-CPL/BCE. Publique-se.** Dê-se ciência a aludida empresa para os efeitos do art. 109, aliena "f", da Lei Federal nº 8.666/1993. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, procedam-se os registros cabíveis.

> Desembargador Fernando Eduardo de Miranda Ferreira Presidente em Exercício. Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 173/2015, 23 de setembro de 2015. (grifos nosso)

Entretanto, é importante ter em mente que quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital, conforme ensinamento de Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 460):

> Deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na aplicação das sanções. Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações, e para as hipóteses de infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade. Deve se observar que a aplicação das duas últimas penas, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser acumuladas com a aplicação de multa[1]. (grifo nosso)

Nesse diapasão, deve-se colocar que, a despeito do fato praticado pela imputada e do prejuízo suportado pela Administração, o Processo Licitatório em epígrafe transcorreu, ainda que com os percalços já ventilados, até o seu final.

CONCLUSÃO

Quanto à aplicação concreta da penalidade, verifica-se determinação no edital em sua cláusula de penalidades, a possibilidade de aplicação de multa no montante de ate 30% (trinta por cento) do valor do valor estimado para a contratação, e quanto ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, de ate 05 (cinco) anos, cabendo quando da analise do processo a gradação da mesma para aplicação ao caso concreto.

Nessa toada, em respeito ao art. 21, do Decreto 42.191/2015 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta Comissão consultou a Gerência de Cadastro de Materiais e Serviços do Estado – GECAD, responsável pelo cadastro das sanções aplicadas no Cadastro de Fornecedores do Estado – CADFOR/PE, com o intuito de verificar a existência de antecedentes da empresa em questão, verificou-se a ausência de penalidades cadastradas anteriormente.

[1], Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

No intuito de se aplicar o princípio da razoabilidade quando da estipulação da multa e do tempo de penalização, se verificou que, pela gravidade do ato cometido, seria razoável e estipulação de XXX meses de impedimento de licitar e contratar com a administração púbica e ainda, pagamento de multa no valor de **R$ XXXXX** que se encontraria englobado dentro do percentual legalmente estipulado de ate 30% (trinta por cento) do valor estipulado para a contratação.

Pelo exposto, esta CAAP conclui que a empresa **XXXXXXXX**, **CNPJ nº XXXXXX/xxxx-xx**, licitante no Processo Licitatório nº XXXXXXX, descumpriu o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e o artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.539/2008 e, por tal razão, opinamos pela aplicação da penalidade **de impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Direta e Indireta Estado de Pernambuco e o descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR/PE, pelo período de xxxx meses, cumulada com multa de R$ xxxxxxxx** tendo em vista o numero de convocações no procedimento, e levando em consideração as circunstâncias elencadas no artigo 21 do Decreto nº 42.191, de 01 de outubro de 2015, e a proporcionalidade da penalidade com a conduta típica.

Em ato contínuo, convoque-se a **Empresa XXXXX**, **CNPJ nº XXXXXX/xxxx-xx** para, querendo, apresentar Alegações Finais em obediência ao previsto no artigo 29 do Decreto Estadual n° 42.191/2015.

Recife, xx de xxxxxxx de 2018.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente da CAAP

Membro da CAAP

Membro da CAAP

6.8 DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

DECISÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

SECRETARIA EXECUTIVA DE XXXXXXXXXXXXX **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018**	**DATA:** **___.___.2018**

DECISÃO N° _____

Considerando que em data de de de 2018 foi publicada a Portaria SAD nº , de de de 2018, que veio instaurar processo administrativo em desfavor de CNPJ nº com o intuito de proceder à apuração da infração de , conforme Ci nº e Encaminhamento/Nota Técnica nº ;

Considerando que ao deixar de atender a convocação do Pregoeiro para apresentar documentação, a licitante trouxe prejuízo em relação ao processamento do certame, uma vez que foram necessárias duas novas movimentações da Comissão de licitação;

Considerando que a classificação se dá por menor valor, e quando da necessidade de convocação dos seguintes classificados, acarreta um prejuízo claro, uma vez que a contratação não se dará pelo melhor preço, em razão da não classificação da licitante única e exclusivamente por descumprimento desta do que prevê o Edital;

Considerando que a empresa atuou em desacordo ao artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 e ao artigo 32, do Decreto Estadual nº 32.539/2008, e, ainda, aos itens 13 e 14 do Edital;

Considerando que a imputada não apresentou defesa, quando intimada, porém aduz na oportunidade de suas alegações finais, não ter enviado a documentação em tempo hábil por falha no operacional em seu computador; que não agiu com má-fé e nem causou prejuízo à Administração Pública;

Considerando que as alegações da empresa em sua defesa não prosperam, em razão de não ter trazido aos autos qualquer prova de suas argumentações, nem tampouco, qualquer fato notório que justificasse a conduta reprovada;

Considerando a competência de proferir decisão no que tange ao opinativo exarado no Relatório emitido pela Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades, devidamente encaminhado à empresa para apresentação de alegações finais, assegurando o direito do contraditório e a ampla defesa, e, das Alegações Finais apresentadas, sem qualquer comprovação de fatos que justificasse a não entrega da documentação;

DECIDO: Acatar a penalidade sugerida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade – CPAAP, no Relatório do Processo Administrativo nº , e APLICAR A penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR-PE, pelo período de **( ) meses,** cumulado com multa de **R$ ( )**, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002; do art. 32, do Decreto Estadual nº 32.539/2008, e, ainda, dos itens 13 e 14 do Edital, à empresa _____, **CNPJ nº** .

FULANO DE TAL

Secretário Executivo de XXXXXX

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NO DOE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: **XXXXX LTDA ME, CNPJ Nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx** Penalidade: impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR-PE, pelo período de xxx meses, cumulado com multa de R$. Fundamento: relatório da CPAAP, decisão nº XXX/2018, artigo 7º da Lei 10.520/02 c/c com o art. 21 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, considerando o Processo Administrativo nº xxx/2018 - CAAP, referente ao processo licitatório nº XXXXXXX. **RECURSO:** Considera-se intimado desta decisão para que, querendo, apresente recurso no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, conforme arts. 33 e 39, do Decreto nº 42.191/2015. **IMPUGNAÇÃO**: Considera-se intimado para, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.178/2006, quitar o débito exigido ou oferecer impugnação quanto à exigibilidade do crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis. O Processo terá sua continuidade independentemente de manifestação e encontra-se com vistas franqueadas do seu inteiro teor, inclusive com boleto de recolhimento da multa e Termo de Constituição de Crédito, no endereço XXXXX, no horário das 08h às 17h. Recife xx de xxxxx de 2018.

FULANO DE TAL
Secretário Executivo de XXXXX

6.9 TCC – TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCC

PROCESSO Nº xxxxx-x/2018

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR
Denominação: Secretaria de XXXXXXX
Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx Município/Estado: xxxxxx – XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL
Nome ou Razão Social: XXXXX Ltda - ME
Identificação: CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx
Endereço: Rua XXXXX, nº xxx, Bairro XXX, CEP xxxxx-xxx Município/Estado: xxxxxx – XX / Fone: 81-xxxx-xxxx

DESCRIÇÃO DO DÉBITO
Natureza: Multa Contratual
Descrição do fato:

Foi aberto Processo administrativo Sancionador em razão de descumprimento de cláusula contratual, vez que a empresa contratada não entregou o objeto do contrato, não tendo apresentado defesa prévia no processo e nem recurso.

Fundamento legal do principal, dos juros e da multa:
Art 87, II Da Lei 8.666/93, Art 7º da Lei 10.520/92, Cláusula 12ª , § 2º, alínea “b” do contrato nº xxx/2017
Código de Receita: xxxx.xx.00 – Outras Multas
Valor originário: Principal: R$ _____
Multa: R$ _____
Juros: 0,00
Total: _____
Valor atualizado: Principal: R$ _____
Multa: R$ _____
Juros: R$ _____ (Índice: x,xx% - INPC)
Total: R$ xx.xxx,xx

Mês/Ano

6.10 RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECONSIDERAÇÃO EM APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Considerando a CI nº xxx/18-xxx, bem como o Parecer Jurídico nº xxx/18 – Jurídico/XXX, **RECONSIDERO** os termos da decisão recorrida publicada em xx/xx/2018, em sede do processo administrativo nº xxx/2018, para aplicar a Penalidade de **ADVERTÊNCIA** às empresas XXXXX LTDA, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx e XXXXXX LTDA, CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx**; No tocante as demais Empresas, ficam mantidos os termos da decisão anterior, presente às fls xx,** com fundamento no art. 7º e 9º da Lei 10.520/2002 c/c com o art. 32 do Decreto Estadual nº 32.539/2008 e 87,I, da Lei 8.666/93.

Recife, xx de xxxxx de 2018.

FULANO DE TAL
Secretário Executivo de XXXXXX

6.11 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE XXXXX

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em xx de xxxxx de 2018, decorreu o prazo da Imputada para recurso contra decisão para aplicação de Penalidade sem que este tenha sido apresentado.

Assim, a decisão do Processo Administrativo n° xxx/2018 – CAAP transitou em julgado.

O disposto é verdade. Dou fé.

Recife, xx de xxxxx de 2018.

FULANO DE TAL
Presidente da CAAP

7 CRIAÇÃO DA CPAAP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

A criação da CPAAP, instituída pela Lei Estadual nº 15.956, de 22 de dezembro de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.104, de 16 de fevereiro de 2017, estabeleceu como atribuição permanente a apuração dos atos ilícitos e fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das aquisições e contratações existentes com a Administração Estadual.

A CPAAP foi concebida com o objetivo de proceder à apuração dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes, cometidos no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade, realizados pela Central de Licitações do Estado da Secretaria de Administração e da Secretaria de Administração como setorial; dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos contratados, nos contratos administrativos em que a Secretaria de Administração figure como Contratante; dos atos ilícitos cometidos por fornecedores de atas de registro de preços geridas pela Secretaria de Administração; ou dos fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes com a Administração Estadual, nas hipóteses em que o Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, conferiu competência à Secretaria de Administração.

Assim, a Comissão deve conferir, além do efeito prático de apurar os atos ilícitos cometidos por licitantes, contratados, fornecedores de ata de registro de preços, bem como os fatos que afetem a segurança das compras e contratações públicas, um efeito educativo nos interessados em fornecer e contratar com o Estado de Pernambuco. Afinal, a efetiva atuação do Governo em apurar os atos ilícitos que possam vir a cometer os interessados em fornecer ou contratar com o Estado, deve induzi-los a se comportarem de forma específica, coadunada com os ditames legais, para que desta forma condutas indesejadas possam ser eliminadas por completo.

Ressalte-se que, para uma eficaz operação da CPAAP, suas atividades são, conforme garantia legal, realizadas com independência, autonomia e imparcialidade, assegurando-se o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração. Isso certamente confere maior poder à Comissão para proceder à apuração de atos ilícitos e fatos que comprometam a segurança e o êxito das contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Nesse contexto, cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deve apurar os fatos e atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas ensejadores de sanção, seja através da criação de sua própria comissão ou da designação temporária de servidores para compor uma comissão apuradora, seguindo o exemplo da CPAAP da Secretaria de Administração que certamente contribuirá para norteá-los.

7.1 FINALIDADES

Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dentro dos processos de sua competência, a CPAAP, mediante provocação, poderá proceder a apuração e a penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

7.2 COMPOSIÇÃO

A CPAAP é composta por 11 (onze) servidores, sendo 1 (um) Presidente e 10 (dez) membros de apoio, designados por portaria do Secretário de Administração e que atuam através de 5 (cinco) turmas, cada uma delas composta por 2 (dois) membros.

A CPAAP é auxiliada por 1 (um) Secretário, designado pelo Secretário de Administração.

O Presidente da CPAAP deve ser servidor estável designado pelo Secretário de Administração, e pode reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em diligências necessárias à instrução processual.

O Presidente da CPAAP pode reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em diligências necessárias à instrução processual.

7.3 LEIS CORRELATAS

A CPAAP, na condução dos seus trabalhos, deve observar as normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520/2002, na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Pernambuco, e o seguinte:

I - as suas atividades devem ser realizadas com independência, autonomia e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração; e

II - todos os princípios, critérios, garantias e fontes do Direito Administrativo, em especial do Direito Administrativo Sancionatório, além de, sempre que possível ou no silêncio da lei, e nesta ordem:

a) a analogia com normas existentes em outros órgãos administrativos, em âmbito estadual ou federal;

b) os princípios e normas do Código de Processo Civil;

c) os princípios gerais de direito; e

d) a equidade.

7.4 COMPETÊNCIA DA CPAAP

7.4.1 Presidente

Compete ao Presidente da CPAAP:

I - designar mediante despacho os membros que deverão compor cada Turma;

II - indicar o Secretário da Comissão, ao Secretário de Administração, dentre os servidores lotados na Gerência de Apoio Jurídico da Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado;

III - orientar, coordenar e supervisionar a instrução dos processos e manter a ordem e a disciplina dos trabalhos;

IV - distribuir os processos por cada Turma;

V - zelar pela rápida tramitação dos processos submetidos à apreciação da Comissão;

VI - adotar ou sugerir outras medidas que se revelem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

VII - dar cumprimento às deliberações da Comissão, adotando as providências que forem julgadas necessárias ao seu bom funcionamento e ao cumprimento das normas legais aplicáveis;

VIII - responder às consultas que forem formuladas à Comissão pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

IX - validar as Notas de Imputação encaminhadas pelas Turmas;

X - decidir os processos em que houver divergência entre os membros da Turma;

XI - propor, ao Secretário de Administração, normas e instruções reguladoras.

7.4.2 Turmas

Compete às Turmas da CPAAP:

I - processar as demandas que lhes sejam distribuídas, obedecendo aos procedimentos de que trata o Decreto nº 42.191, de 1º de outubro de 2015;

II - propor diligências necessárias à instrução dos seus processos;

III - sugerir ao Presidente da CPAAP medidas de interesse da Comissão e praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - elaborar as Notas de Imputação dos seus processos e submetê-las para validação do Presidente da CPAAP;

V - encaminhar ao Presidente da CPAAP os processos concluídos;

VI - encaminhar para decisão do Presidente da CPAAP os processos em que houver divergência entre os membros da Turma;

VII - comunicar os órgãos e entidades da administração pública estadual acerca de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, nas hipóteses em que o Decreto nº 42.191, de 2015, conferiu competência ao Secretário de Administração, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 15.956, de 2016;

VIII - colaborar com o bom andamento dos trabalhos da Comissão;

IX - atender prontamente às convocações do Presidente da CPAAP;

X – realizar, nos prazos estabelecidos, as atividades determinadas pelo Presidente da CPAAP; e

XI- cumprir as determinações do Presidente da CPAAP.

7.4.3 Secretário

Compete ao Secretário da CPAAP:

I - controlar a movimentação dos processos e das demandas expedidas e recebidas;

II - zelar pela guarda e conservação de todo o material de responsabilidade da Comissão;

III - encaminhar as publicações da Comissão a serem feitas no Diário Oficial do Estado; e

IV - cumprir as determinações da Presidência da Comissão.

As atividades de apoio administrativo serão realizadas sob a supervisão e subordinação do Presidente da CPAAP.

7.5 Autoridades competentes para decidir no âmbito da SAD

O Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - PAAP terá como autoridades competentes:

I - **para decisão em 1ª instância**:

a) o Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 15.956, de 2016; ou seja, na apuração:

- dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes, cometidos no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade, realizados pela Central de Licitações do Estado da Secretaria de Administração; ou

- dos atos ilícitos cometidos por fornecedores de atas de registro de preços geridas pela Secretaria de Administração;

b) o Secretário Executivo de Administração, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1º, da Lei nº 15.956, de 2016; ou seja, na apuração:

- dos atos ilícitos relacionados ao comportamento dos contratados, nos contratos administrativos em que a Secretaria de Administração figure como Contratante; ou

- dos atos ilícitos cometidos por licitantes ou interessados no curso dos processos de licitação ou procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pela Secretaria de Administração;

II - **para decisão em 2ª instância**, em caso de recurso, o Secretário de Administração; e

III - **para decisão sobre declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública estadual**, o Secretário de Administração, nos termos do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Cabe ao Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado ou ao Secretário Executivo de Administração, a depender do caso, a determinação da instauração de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade, mas essa competência, mediante portaria, poderá ser delegada a outro setor integrante das suas respectivas estruturas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente **Caderno de Orientações** foi o de orientar os órgãos e entidades da Administração Pública estadual quanto ao fornecimento de diretrizes pertinentes aos Procedimentos para Apuração e Aplicação de Penalidades no Âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Para tanto, buscou-se apresentar o contexto normativo e as ações desenvolvidas na Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco atualmente.

Na prática, evidenciou-se a significativa evolução do tema "Apuração e Aplicação de Penalidades", tema relativamente recente e de fundamental importância na Administração Pública, com forte engajamento da Secretaria de Administração, confirmando sua essencialidade como um órgão consultivo e disciplinador central no Estado de Pernambuco, assumindo destarte o protagonismo no fortalecimento da segurança no processo de compras e contratações estaduais.

É cediço que o enfrentamento de paradigmas encontra várias dificuldades, mas a Secretaria de Administração, através da Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades – CPAAP, comprovou que a possibilidade de desenvolvimento e implementação de novos projetos e soluções, que objetivem alcançar resultados mais satisfatórios e incentivem a melhoria da segurança de processos e do serviço público prestado, diretamente, aos órgãos e entidades estaduais e, indiretamente, à sociedade, é real. Afinal, o efeito educativo esperado é que os licitantes e contratados percebam que atos ilícitos não serão permitidos impunemente, garantindo uma melhor qualidade dos processos e de uma eficaz execução contratual, evitando-se o atraso, ou até mesmo o não atendimento das pretensões da coletividade.

É imperioso, portanto, nesta atual conjuntura de urgência de demandas da sociedade, promover uma transformação na cultura e na conduta dos fornecedores e contratados do Estado de Pernambuco.

Somente assim teremos atendido ao corolário máximo da segurança jurídica nas compras e contratações públicas, bem como na gestão contratual delas decorrentes, e, também, da salvaguarda do interesse público.

Por fim, vale registrar o que dizia Amos Alcott, importante professor, escritor e filósofo americano. Segundo ele, um bom livro é aquele que se abre com interesse e se fecha com proveito. Que assim tenha sido ao longo dessas páginas. Que tenham real interesse no tema, tão importante na contemporaneidade, e que principalmente tenham feito bom proveito do conhecimento através deste "Caderno de Orientações" compartilhado.